



Número: **0815148-85.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801043-10.2022.8.14.0031**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	
	ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
MIGUEL DOS SANTOS ROCHA (AGRAVADO)	
	NATHALIA RODRIGUES FEIJO (ADVOGADO) BRUNA RODRIGUES FEIJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19474667	10/05/2024 10:47	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0815148-85.2022.8.14.0000

COMARCA: MOJU/PA

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES – OAB/PA N. 22.040.

AGRAVADO: MIGUEL DOS SANTOS ROCHA.

ADVOGADAS: BRUNA RODRIGUES FEIJO - OAB PA641 e NATHALIA RODRIGUES FEIJO - OAB PA16820

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. PRECEDENTE DO C. STJ NO SENTIDO DE SER LÍCITA A NEGATIVA DE COBERTURA NESTES CASOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este E. Tribunal de Justiça por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de MIGUEL DOS SANTOS ROCHA, diante do inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada “determinando à ré UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que forneça mensalmente ao autor, MIGUEL DOS SANTOS ROCHA, 04 caixas de MESACOL MMX – 1.200mg do laboratório Takeda e 04 caixas de MESACOL SUPOSITÓRIO 500mg do laboratório Takeda (sempre do mesmo laboratório, o único que apresentou resultado positivo – ANEXO 9.1), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento (art. 537, do CPC)”.

Em suas razões, o recorrente pleiteia a reformada decisão, argumentando que o rol da ANS é taxativo e neste o tratamento pleiteado não está elencado como sendo de cobertura obrigatória para a doença que acomete o agravado (RETOCOLITE ULCERATIVA), vez que é utilizado em ambiente domiciliar, razão porque não pode ser obrigado a fornecê-lo.

Pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



Às fls. ID n. 12036254 concedi o efeito suspensivo requerido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido monocraticamente.

No caso, mantenho a decisão proferida anteriormente.

Como se sabe, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, necessário se faz que estejam presentes cumulativamente os requisitos previstos no art. 300, do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que efeito suspensivo deva ser deferido, conforme passo a expor.

Conforme relatado, o recurso se volta contra decisão que determinou o fornecimento dos seguintes medicamentos: MESACOL MMX – 1.200mg do laboratório Takeda e 04 caixas de MESACOL SUPOSITÓRIO 500mg do laboratório Takeda.

Ocorre que os referidos medicamentos são de uso domiciliar e não se caracterizam como antineoplásicos, nem como medicação assistida, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça entende ser lícita a negativa de cobertura, como podemos ver, de maneira exemplificativa, em recente julgado, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.** 2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano resta caracterizado na possibilidade de desequilíbrio contratual.

Desta forma, entendo que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, devendo ser concedida a liminar ora pleiteada, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SE RESERVA PARA APRECIAR O PLEITO ANTECIPATÓRIO

APÓS A CONTESTAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJPA. 2013.04225938-02, 126.588, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-14, Publicado em 2013-11-18)

ASSIM, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, DEFERINDO o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação, devendo a ação originária prosseguir com seu trâmite regular.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Belém/PA, 10 de maio de 2024.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

